



Pehlentes
Viagens



Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe - CREMESE

PREGÃO PRESENCIAL 005/2015

A/C.: Ilma. Sra. Pregoeira - Susangélica Lima dos Santos, designada pela Portaria n.º 122/2015, de 16 de novembro de 2015.

AEROMIX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.146.604/0001-20, sediada na Avenida Luiz Xavier 68, Sala 1712, ED. Tijucas - Centro - Curitiba - Paraná vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar pedido de impugnação do referido edital.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do item 8.8, 8.8.1 e 8.8.2 do edital, aduzindo para tanto o que se segue.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se depreende Do edital no item 11., o prazo para impugnação do presente edital será de até dois dias úteis antes da entrega das propostas, cito:

11.1. Até 02 (dois) dias antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser protocolada na Secretaria da sede provisória do Conselho Regional de Medicina.

Assim fácil perceber a tempestividade do presente.

Fone (41) 3093-9333

Av. Luiz Xavier, 68 - Edif. Tijucas - 17º andar - Sala 1712

CEP: 80.020.020 - Centro - Curitiba- PR



Penhmares
Viagens

DOS FATOS

O instrumento convocatório ora atacado tem como objeto

1. O objeto da presente licitação é a contratação de serviço de natureza continuada, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva e fornecimento de passagens aéreas e terrestres nacionais e internacionais, por meio de atendimento remoto (e-mail e telefone), para conselheiros, membros, servidores e colaboradores eventuais do Conselho Regional de Medicina, quando em viagem de exclusivo interesse público, em regime de empreitada por preço global conforme as características, condições, obrigações e requisitos contidos neste Edital e seus anexos.

1.1.1. Passagem compreende o trecho de ida e o trecho de volta ou somente um dos trechos, nos casos em que isto represente toda a contratação.

1.1.2. Trecho compreende todo o percurso entre a origem e o destino, independentemente de existirem conexões ou serem utilizadas mais de uma companhia aérea ou terrestre.

O objeto se enquadra perfeitamente no ramo de trabalho de nossa empresa, que tem vasta experiência neste ramo, assim como nosso contrato social e CNPJ permitem a exploração desses ramos comerciais. E atendemos órgãos públicos em âmbito nacional abrangendo todas as esferas publicas.

O que acontece é que existem algumas exigências contidas neste edital que se apresentam totalmente descabidas e desproporcionais a necessidade da administração pública, prejudicando inclusive a livre participação de empresas interessadas.

Primeiramente o presente edital é nulo, pois infringe frontalmente a legislação pertinente assim como Jurisprudência dominante, ensejando a nulidade do edital que deve ser sanada antes da abertura do presente certame.

Senão vejamos, o edital exige como qualificação ser afiliada a entidade IATA cito:

8.8 .Ato de registro perante a Internacional Air Transport Association (IATA)

A exigência restringe frontalmente o direito dos licitantes participarem do presente certame, isto porque os licitantes interessados que não possuem tal afiliação são impedidos de contratar com a administração pública. Além de que se trata de uma entidade Internacional no Brasil é requisito obrigatório o Registro na EMBRATUR, tal entidade é reguladora de créditos entre as companhias aéreas e a fonte e argumentos que constam no edital esta equivocada, além da exigência ferir o princípio da isonomia.

As empresas que não possuem registro com a entidade também podem oferecer o presente serviço de igual qualidade se não melhor, da mesma forma que as cadastradas, de forma que a administração não tenha nenhum prejuízo ou solução de continuidade.

Para que esta administração entenda, financeiramente é mais viável que agencias de viagens e de turismo como a impugnante firmarem contratos com empresas consolidadoras, que negociam os créditos com estas empresas aéreas ou até mesmo operadoras de turismo.

Fone (41) 3093-9333

Av. Luiz Xavier, 68 - Edif. Tijucas - 17º andar - Sala 1712

CEP: 80.020.020 – Centro – Curitiba- PR

v



Dentro deste turno, nossa empresa optou por firmar contrato com as empresas consolidadoras, que são várias no mercado nacional, que detêm créditos juntos a companhias aéreas e repassam estes créditos para nossa empresa.

Assim nós podemos oferecer as mesmas prestações de serviços conforme o Objeto com créditos disponibilizados pelas consolidadoras e essas sim por sua vez tem acordos comerciais com todas as cias aéreas nacionais e Internacionais no trade turístico.

No Item 8.8.1 e 8.8.2 Cito:

8.8.1. Na hipótese de empresa não dispor do registro perante a IATA, poderá apresentar declaração expedida pelas empresas internacionais de transporte aéreo regular, listadas na página da internet da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, obtida no site www.anac.gov.br, traduzidas por tradutor juramentado, se for o caso, comprovando que a licitante é possuidora de crédito direto e está autorizada a emitir bilhetes de passagens aéreas internacionais durante a vigência do contrato.

Vale ressaltar que a exigência acima é ilegal, não há obrigatoriedade em filiar se a IATA sendo que essa é uma organização Internacional, e agências de viagens ME na sua maioria são agências consolidadas (ou seja agência de viagens com contratos com consolidadoras) e este edital não as amparam.

8.8.2. Declaração das companhias brasileiras de transporte aéreo regular GOL/VARIG, TAM, AVIANCA, PASSAREDO, TRIP e AZUL, comprovando que a licitante é possuidora de crédito perante as referidas empresas, está autorizada a emitir bilhetes de passagens aéreas dessas companhias durante a vigência do contrato e se encontra em situação regular frente às respectivas companhias.

O item acima 8.8.2 é desnecessário tendo em vista que a maioria dos editais só exigem uma declaração da própria empresa concorrente, declarando que goza de crédito e esta apta a emitir bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais com as companhias aéreas em questão, ora uma empresa idônea que assina um contrato com a administração pública esta ciente das suas sanções severas com multas e o risco de ser declarada inidônea ou sofrer alguma sanção, por não atender a requisitos do edital e do contrato.

Ademais não entramos no mérito de que se encontram desatualizadas tais cias aéreas tendo em vista que as mesma não existem mais por motivos de aquisições e fusões comerciais são exemplos como GOL/VARIG (GOL), TAM (LATAM), PASSAREDO (Incorporada), TRIP (incorporada pela Azul Linhas Aereas)

A argumentação da exigência ser Registrada na IATA não garante que a empresa contratada irá cumprir o contrato, pelo contrário apenas demonstra que a empresa cumpre com suas obrigações operacionais financeiras junto as empresas aéreas para gozar de tal Registro.

São declarações e registros emitidas por empresas particulares que muitas vezes possuem interesses escusos e se negam a negociar ou trabalhar com determinadas empresas de pequeno porte, quando a administração traz esta determinação para o presente certame, acaba por restringir o caráter competitivo da licitação.

Fone (41) 3093-9333

Av. Luiz Xavier, 68 - Edif. Tijucas - 17º andar - Sala 1712

CEP: 80.020.020 – Centro – Curitiba- PR



PELIT VIAGENS
Viagens

Portanto, pelos pontos aqui citados, vemos que o presente merece ser revisto por estar contra a legislação sendo nulo, devendo ser reparado, sob pena de eivar o certame tendo que ser anulado a posteriori.

Até porque as agências consolidadas possuem estes créditos que garantem a administração em sua integralidade, e do qual este edital não as citam nem a contemplam.

Por isso a nossa empresa impugna o presente edital, requerendo as alterações para promover a ampla concorrência, nosso pleito tem ligação direta com a lei, que neste momento eiva este certame de vício da nulidade absoluta.

EXIGÊNCIA MANIFESTAMENTE IRRELEVANTE-

DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

Como dito anteriormente estes tipos de exigências não se justificam em uma licitação, a administração não tem porque impedir possíveis contratantes desta forma, até porque as próprias leis de mercado já admitem a figura das agências consolidadoras.

É perceptível que o que a Lei Maior quis foi tão somente garantir a administração pública a contratação de empresa que tenha condição de arcar com o objeto contratado, que seja capacitado tecnicamente a atingir o objeto contratado a contento.

Assim como não aceitar contratos com agências consolidadoras é fechar os olhos para o óbvio, não se trata de terceirização mas sim de negociação de crédito, que possibilita empresas de viagens negociarem com qualquer companhia área se fazendo de créditos de agências especializadas como as consolidadoras.

Neste sentido o art. 30 da lei 8.666/1993 também acolheu o mesmo entendimento:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Fone (41) 3093-9333

Av. Luiz Xavier, 68 - Edif. Tijucas - 17º andar - Sala 1712

CEP: 80.020.020 – Centro – Curitiba- PR



Pelinhares
Viagens

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Diante do demonstrado, a Lei Maior e a legislação secundária, ambas possuem o mesmo entendimento, no sentido de evitar exigências desnecessárias que apenas obstem e impeçam o licitante de participar.

E neste entendimento segue a boa doutrina do saudoso Hely Lopes Meirelles: 2/5

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra "b" do §1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, **exigências essas que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.**" (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 19a ed., p. 270)."

Assim a exigência de qualificação técnica é importante e necessária a licitação, mas não podemos tornar-la tão importante a ponto de restringir a participação de empresas interessadas, pois o fim da licitação é a contratação.

Não estamos nos opondo à exigência de qualificação técnica, pelo contrário, nós estamos nos opondo às exigências que não tem nada haver com o objeto licitado que apenas carrega a licitação de traço burocráticos desmedidos e injustificados.

E este empecilho não prejudica só o licitante, mas principalmente a administração pública que deixa de contratar a melhor proposta, mais vantajosa em preço e em qualidade, que é exatamente isto que nossa empresa oferece.

As declarações das companhias podem muito bem ser supridas por meio dos contratos com as consolidadoras que possuem créditos junto as companhias exigidas, sendo atendido o objeto ou suprimi-los.

O desempenho da empresa vencedora quanto ao cumprimento do objeto contratado não traz nenhuma ligação com estas declarações em específico e o edital não pode restringir de forma alguma a associação com entidade estranha a nosso país, que só lida com passagens áreas.

Nossa empresa pode cumprir o objeto do edital a contento sem nenhum prejuízo para esta administração, possuímos outras qualificações técnicas que lastreiam nossa competência de modo mais concreto que uma simples associação à órgão privado.

Fone (41) 3093-9333

Av. Luiz Xavier, 68 - Edif. Tijucas - 17º andar - Sala 1712

CEP: 80.020.020 - Centro - Curitiba - PR

v



Penhãtes Viagens

Ademais, não se pode olvidar que nosso sistema licitatório, como dito anteriormente tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com Administração, de maneira isonômica.

Com efeito, importante trazer a baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antonio Bandeira da Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional."

transcrevemos:

Aliás, o próprio § 1º do art. 3º da Lei 8.666 recepcionou este princípio e ordenamento, que

1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Assim a legislação proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório.

obrigatório, onde a sua não aderência não traz nenhum empecilho ao cumprimento do objeto licitado, além de ilegal é inconstitucional.

Ou até mesmo exigir declaração de empresas internacionais quanto a créditos foge completamente ao razoável, a administração esquece que a lei de licitações e o edital prevêem sanções para o descumprimento do contrato, e caso a empresa licitante não cumpra deve ser punida.

Como vimos a licitação tem como principal interesse a contratação da melhor proposta pela administração pública, e esta contratação se dará com a justa integração entre a possibilidade de competição dos licitantes e o interesse público.

Até porque a licitação estabelece deveres entre licitante e administração e não para terceiros, e estas declarações e certidões não possuem poder vinculante entre o terceiro e a administração.

Fone (41) 3093-9333

Av. Luiz Xavier, 68 - Edif. Tijucas - 17º andar - Sala 1712

CEP: 80.020.020 - Centro - Curitiba- PR





Pelitales Viagens

Assim a exigência de qualificação técnica é importante e necessária a licitação, mas não podemos tornar-la tão importante, requerendo associações internacionais, a ponto de restringir a participação de empresas interessadas, pois o fim da licitação é a contratação.

Não estamos nos opondo à exigência de qualificação técnica, pelo contrário, nós estamos nos opondo às exigências que não tem nada haver com o objeto licitado que apenas carrega a licitação de traço burocráticos desmedidos e injustificados.

E este empecilho não prejudica só o licitante, mas principalmente a administração pública que deixa de contratar a melhor proposta, mais vantajosa em preço e em qualidade, que é exatamente isto que nossa empresa oferece.

A exigência de qualificação técnica ou financeira deve estar ligada diretamente a prestação de serviço ou objeto licitado, para garantir assim que o serviço esteja a altura, digna da contratação.

Logo, pelo exposto, constata-se que a exigência do certificação técnica além de desnecessária pode ser considerada abusiva, haja vista, a previsão editalícia de outros mecanismos que asseguravam a qualidade dos bens licitados, e que realmente restringiu a participação de outras empresas, inviabilizando o caráter competitivo do certame.

Ademais, não se pode olvidar que nosso sistema licitatório, como dito anteriormente tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

Aliás, o próprio § 1º do art. 3º da Lei 8.666, como já citado recepcionou este princípio e ordenamento, que impossibilita que os agentes públicos efetuem qualquer exigência que frustre o caráter competitivo da licitação.

Assim a legislação proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Ao tecer suas considerações sobre a licitação do tipo menor preço o Prof. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 1994, 4ª Ed., págs. 296/297, assim se expressa:

“Somente se admite a licitação menor preço quando inexistir peculiaridade ou especificidade técnica na configuração do objeto da licitação. A adoção de licitação de menor preço não é uma escolha livre da Administração. Há discricionariedade, dentro dos limites antes observados, na seleção do objeto a ser licitado. Mas a natureza do objeto e as exigências previstas pela Administração condicionam o procedimento licitatório e definem o tipo de licitação. Se houver questões técnicas envolvidas, a Administração não poderá realizar licitação de menor preço.”

Fone (41) 3093-9333

Av. Luiz Xavier, 68 - Edif. Tijucas - 17º andar - Sala 1712

CEP: 80.020.020 – Centro – Curitiba- PR

v





PelitMates
Viagens

Um dos objetivos da nova lei de licitações foi justamente limitar as exigências e estimular a participação das empresas, facilitando, visando um maior número de participantes, sobretudo quando se trata de produtos.

O TCU se manifestou ser possível que os licitantes se façam valer dos créditos das chamadas agências consolidadoras, bastando apenas que se anexe ao certame o contrato entre agência consolidada e consolidadora assim como os créditos da consolidadora.

Cito:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. TERMO DE REFERÊNCIA. DESCRIÇÃO DO OBJETO. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO. PREVISÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. PRINCÍPIOS DE BÁSICOS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

CONTRATO. FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 3. As exigências de habilitação devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 4. Quando a prestação de serviços depender de terceiros alheios à contratada, o edital deve esclarecer que tais serviços dependerão de sua efetiva disponibilidade e autorização pelos terceiros envolvidos. 5. A licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. 6. Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. Acórdão 112/2007 - Plenário Grupo II / Classe VII / Plenário **Ministro Relator** UBIRATAN AGUIAR Dou 09/02/2007

Importante frisar trecho deste julgado que serve de base como jurisprudência desta Corte de Contas, nos mais diversos casos, mais especificamente quanto a própria impossibilidade ou desnecessidade de tais exigências seja associação ao IATA como também a possibilidade de se utilizar das agências consolidadoras:

3.6. Não vislumbramos, nas cláusulas do instrumento convocatório, vedação à participação de agências consolidadas, consoante entendeu a empresa representante. Ao contrário, o teor do item 7.9 do edital (fl. 31) é **translúcido quanto a essa possibilidade, desde que a agência consolidada apresente contrato de fornecimento de passagens firmado com a agência consolidadora com a qual mantém relação comercial**. Outrossim, o edital é claro ao estabelecer que, no caso de o licitante ser agência consolidada, a declaração expedida por companhias aéreas deverá ser fornecida pela agência consolidadora (item 7.8, alínea f, do edital, fl. 31). 3.6.1.

Fone (41) 3093-9333

Av. Luiz Xavier, 68 - Edif. Tijucas - 17º andar - Sala 1712

CEP: 80.020.020 - Centro - Curitiba- PR

v





Pehlentes
Viagens

Tais disposições estão em consonância com o entendimento perfilhado no Acórdão n.º 1.677/2006-TCU-Plenário, conforme se depreende de trecho do voto do ministro relator assim consignado (TC 011.641/2006-3): “8. De fato, exigências que findam por obstruir a participação de agências de viagens ‘consolidadas’, como é o caso da empresa representante (que juntou aos autos cópia do contrato assinado com a Intervisa Brasileira Agência de Viagens Ltda., sendo esta a agência de viagem ‘consolidadora’), prejudicam o caráter competitivo do certame. Este Tribunal já reconheceu, em licitação realizada por sua área administrativa (Tomada de Preços n.º 4/96), a legalidade da participação de agências de viagens ‘consolidadas’ 9. Consoante constou da manifestação da Consultoria Jurídica desta Casa à época, em decorrência de contrato assinado entre ‘consolidada’ e consolidadora’, a agência de viagem ‘consolidada’ fica autorizada a assumir diversos compromissos comerciais, ‘valendo-se para tanto da prerrogativa sinalagmática adquirida junto à consolidadora, vez que esta segunda empresa, por ser a repassadora dos bilhetes aéreos, respalda a relação mercantil firmada e consolidada, e o meio consumidor’. Ademais, ressaltou a Conjur que ‘Este tipo de parceria autoriza a empresa

Nesse contexto,

diversas das exigências devem ser supridas por declarações expedidas em nome da ‘consolidadora’, uma vez que é dela o relacionamento direto com as companhias aéreas. 13. O art. 5º do

Decreto nº 84.934/80, que “Dispõe sobre as atividades e serviços das Agências de Turismo, regulamenta o seu registro e funcionamento e dá outras providências”, estabelece que as agências de turismo só poderão funcionar no País após serem registradas na Embratur. O citado dispositivo regulamentar não exige a obrigatoriedade de filiação a outras associações e/ou entidades de classe, como as mencionadas na representação em tela: International Air Transport Association - IATA, Associação Brasileira de Agências de Viagem - ABAV, Sindicato das Empresas de Turismo - SINDETUR e Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias – SNEA. Assim, a exigência editalícia de que as licitantes fossem filiadas às mencionadas entidades extrapola o texto legal e afigura-se restritiva ao caráter competitivo do certame ora examinado.

“1.1.1. abstenha-se de exigir filiação em associações e/ou entidades de classe, como a International Air Transport Association (IATA) e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (SNEA), de modo a não restringir o caráter competitivo da licitação e a atender ao disposto nos arts. 5º do Decreto n. 84.934/1980 e 30 da Lei n. 8.666/1993:

1.1.2. observe que as exigências relativas à habilitação de agências podem ser supridas por suas agências consolidadoras, consoante Acórdão 1677/2006 - ACÓRDÃO 3380/2007 - Primeira Câmara – TCU PlenárioTC 025.307/2007-5 “

Fone (41) 3093-9333

Av. Luiz Xavier, 68 - Edif. Tijucas - 17º andar - Sala 1712

CEP: 80.020.020 – Centro – Curitiba- PR





PelitMares
Viagens

E não é só a nossa legislação que assim preceitua, como também nossos Tribunais tem se posicionado desta maneira que não poderia ser diferente, sendo prudente citar:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. 2 STJ - REsp 361.736/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 31/03/2003

.....XXX.....XXX.....

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO

PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA NA CONCORRÊNCIA E CONTINUAÇÃO

DO CERTAME RESISTÊNCIA PARCIAL AO CUMPRIMENTO A DECISÃO DO

TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEIUS. EXISTÊNCIA DE

INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO

RECURSO DE AGRAVO PARA O FIM DE OBSTAR A PARTE DA DECISÃO. LICITAÇÃO E PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. (...)7. Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93). 8. Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícias, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame. (...)”33 TRF da 1ª Região, AG 2002.01.00.016064-0/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJU 19/12/2002 -

Fone (41) 3093-9333

Av. Luiz Xavier, 68 - Edif. Tijucas - 17º andar - Sala 1712

CEP: 80.020.020 – Centro – Curitiba- PR





Pelitantes
Viagens

Neste entendimento o de outros Tribunais de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE
SEGURANÇA. DGO E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE
INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA
IMPETRANTE/APELADA - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

PÚBLICA DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS FAVORÁVEL E DA

LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DO **EDITAL** ATENDIDA. 1- A exigência editalícia restou atendida pelo estatuto social da recorrida, pois este, é bastante amplo. 2-Neste sentido, o próprio Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pernambuco - CREA, emitiu certidão, atestando que a empresa AGAM Tecnologia Ltda, estaria apta a executar serviços de "rede de hidrantes e hidro-sanitária" 3-Sentença mantida. 3- Decisão unânime. A unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de intempestividade do apelo. **MÉRITO:** A unanimidade de votos, negou-se provimento ao reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário. **Apelação Cível 48199-6 Relator Luiz Carlos Figueirêdo Órgão Julgador 7ª Câmara Cível Data de Julgamento 4/11/2008 14:00:00**

ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO**. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA **EDITALÍCIA** EM DESACORDO COM A NORMA DE REGÊNCIA. CLÁUSULA AFASTADA. POSSIBILIDADE DE A PARTE IMPETRANTE APRESENTAR A

RESPECTIVA PROPOSTA. REEXAME A QUE SE NEGA PROVIMENTO DE FORMA UNÂNIME. SENTENÇA MANTIDA. 1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não guarda contornos absolutos, de modo que as cláusulas **editalícias** contrárias ao ordenamento jurídico não constroem os licitantes e devem ser afastadas pelo Poder Judiciário. Por unanimidade, a Turma conheceu do reexame necessário, para negar-lhe provimento ao mesmo, mantendo-se a decisão do primeiro grau. Duplo Grau Obrig. Jurisdição 171700-2 **Relator** Fernando Cerqueira 7ª Câmara Cível 14/10/2008 14:00:00

Todos estes argumentos servem para lastrear o entendimento legal, doutrinário e Jurisprudencial de que as exigências editalícias de qualificação técnica, econômica-financeira, não podem jamais restringir ou impedir empresas de participarem do certame.

A qualificação técnica, econômica-financeira devem necessariamente estar em consonância com o objeto licitado, com o único fito de garantir a administração pública que a empresa vencedora tem condições de cumprir com o objeto contratado.

Fone (41) 3093-9333

Av. Luiz Xavier, 68 - Edif. Tijucas - 17º andar - Sala 1712

CEP: 80.020.020 - Centro - Curitiba- PR





Beltrames
Viagens

E este é o entendimento dos Tribunais Superiores, que estas qualificações servem para garantir a entrega do objeto, e uma vez comprovado por outros meios esta possibilidade demais exigências são desarrazoadas e ilegais, o que para nós é claramente o caso em apreço.

Sendo, portanto desmedida e totalmente dispensável esta exigência, devendo ser retirada deste edital, em ato de retificação desta autoridade pregoeira, visando sempre à perseguição da melhor proposta para administração pública, com a diminuição de despesas do erário público e o atendimento aos princípios da ampla competitividade, livre concorrência e isonomia.

DOS PEDIDOS

Que esta Ilma. Pregoeira perceba a total dispensabilidade e ilegalidade da exigência contida neste edital, que em nada privilegia ou garante esta administração, merecendo ser excluído, para que assim se restaure a isonomia, competitividade e razoabilidade alcançando sempre a proposta mais vantajosa para o Erário Público, SENDO QUESTÃO DE INTEIRA JUSTIÇA!!!!!!

Nestes termos,

Pede e Espera deferimento.

Curitiba, 30 de Novembro de 2015.

Gilvan Alfredo dos Santos Júnior

ID. Nº 1302.365 – SSP/SE

Representante Legal

Fone (41) 3093-9333

Av. Luiz Xavier, 68 - Edif. Tijucas - 17º andar - Sala 1712

CEP: 80.020.020 – Centro – Curitiba- PR